

PARECER N.º 86/CITE/2007

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho
Processo n.º 375 – DG/2007

I – OBJECTO

- 1.1. Em 19 de Outubro de 2007, a CITE recebeu um pedido de parecer nos termos da legislação mencionada em epígrafe, formulado pelo Sr. Arquitecto ..., na qualidade de instrutor nomeado para conduzir o processo disciplinar instaurado à trabalhadora grávida ...
- 1.2. O pedido de parecer prévio ao despedimento chegou acompanhado de cópia do processo disciplinar instaurado à arguida.
- 1.3. O processo disciplinar foi mandado instaurar pela direcção da Cooperativa ..., CRL, com base numa participação disciplinar elaborada pela directora-geral da cooperativa.
- 1.4. Da nota de culpa (a fls. 74 a 86) consta que:
 - 1.4.1. Desde Fevereiro de 2000 que a trabalhadora desempenha as funções de Coordenadora do Serviço de Apoio Domiciliário, de Técnica de Serviço Social do Serviço de Apoio Domiciliário, de Técnica de Serviço Social da Formação Profissional e de Representante da ... no Grupo Executivo do Rendimento Social de Inserção, e que no período compreendido entre 11 de Julho e 08 de Novembro de 2006 exerceu as funções de Coordenadora do Centro de Formação e Emprego (artigo 1.º).
 - 1.4.2. No dia 26 de Março de 2007, a directora-geral da ... deu ordens expressas para que todos os dossiers de todas as áreas de Coordenação fossem verificados nessa semana, embora os coordenadores presentes na reunião do dia 18 de Abril de 2007, incluindo a Sr.ª Dr.ª ..., tivessem informado que os dossiers relativos às suas áreas funcionais se encontravam organizados e em conformidade (artigo 2.º).

- 1.4.3.** No dia 19 de Abril de 2007, dois técnicos do Instituto do Emprego e Formação Profissional deslocaram-se às instalações da entidade patronal, com o objectivo de inspeccionar os dossiers de 2007 relativos ao Programa Constelação (programa que financia a formação e a integração profissional de pessoas com deficiência), tendo os técnicos referido que voltariam à ... no dia 23 do corrente mês para inspeccionar os dossiers relativos às acções realizadas durante o ano de 2006 (artigo 3.º).
- 1.4.4.** Nessa sequência, a arguida comunicou à directora-geral da ... que os dossiers de 2006 do Programa Constelação não se encontravam organizados e lhes faltavam documentos, apesar de, nas reuniões ocorridas, nada ter informado sobre tal (artigos 5.º e 6.º).
- 1.4.5.** Perante tal, a referida superiora hierárquica ordenou que ninguém fizesse mais nada, enquanto os referidos dossiers não estivessem organizados e em conformidade, e solicitou à arguida e à sua colega ... que elaborassem uma listagem dos documentos em falta (artigo 7.º).
- 1.4.6.** Após a saída dos técnicos do IEFP, a arguida e outras trabalhadoras colaboraram na organização dos dossiers, tendo o levantamento da documentação em falta e a realização dos procedimentos tendentes à regularização dos dossiers durado vários dias, por vezes, em horário nocturno (artigos 7.º e 8.º).
- 1.4.7.** A directora-geral confrontou a arguida sobre o facto de se encontrarem em falta documentos que sabia ter assinado e a trabalhadora afirmou que os tinha procurado e os não tinha encontrado (artigo 10.º).
- 1.4.8.** No dia 22 de Abril de 2007, a trabalhadora ... sentiu-se indisposta e foi a trabalhadora que a transportou ao hospital, embora outras colaboradoras da instituição se tivessem disponibilizado para a transportar, por forma a que a arguida continuasse a colaborar na organização dos processos (artigo 11.º).
- 1.4.9.** No dia 23 de Abril de 2007, os técnicos do IEFP voltaram às instalações da ... e a arguida limitou-se a entregar aos técnicos algumas pastas, quando deveria acompanhar a parte pedagógica, uma vez que a sua colega ... se encontrava ausente (artigo 12.º).
- 1.4.10.** Após ter sido detectada a falta de algumas folhas de presença de formandos de carpintaria, a directora-geral, por lapso, solicitou à arguida que colmatasse a falta de sumários, o que levou a arguida a afirmar que os sumários se encontravam em

conformidade e a dirigente a declarar *Dr.^a ..., não é possível que não estivessem na madrugada de Domingo e hoje já estejam* (artigo 12.º).

1.4.11. Pelo que a arguida, em tom elevado, proferiu a frase que se transcreve: *A senhora está a afirmar que eu falsifiquei os sumários e eu não lho admito.* No entanto, a trabalhadora continuou com o mesmo tom de voz, o que levou aquela dirigente a declarar: *Dr.^a ..., baixe o tom de voz. Eu não sou sua colega, não fui sua colega na escola, sou a Directora e a senhora está a exceder-se,* e a trabalhadora afirmou, em voz alta e de forma a ser ouvida por outras pessoas, a frase que também se transcreve: *Eu é que não andei na escola com a Dr.^a ...* (artigo 12.º).

1.4.12. No dia 23 de Abril de 2007, foi comunicado à Sr.^a Dr.^a ... que, aquando da reorganização dos gabinetes (Fevereiro de 2007), a arguida e outras técnicas tinham retirado do gabinete inúmeros documentos *ao braçado*, o que levou aquela dirigente e outras colaboradoras a deslocar-se aos arquivos da ..., onde encontraram documentos respeitantes ao Programa Constelação, ao Apoio Domiciliário e ao Rendimento Social de Inserção, que se encontravam abandonados, amontoados em caixotes de cartão e completamente desorganizados (artigos 13.º e 14.º).

1.4.13. No dia 24 de Abril de 2007, na presença de outras trabalhadoras, a directora-geral confrontou a trabalhadora sobre o facto de existir um vasto número de documentos desorganizados da sua área funcional (artigo 15.º).

1.4.14. A directora-geral da cooperativa perguntou à arguida como se sentia e a trabalhadora respondeu aos gritos: *Estou mal. Como quer que esteja? Estou muito mal. E se quer saber, eu posso ter culpa mas não tenho culpa de tudo. E se quer ver se arranja por onde me pegar, escusa de ter tanto trabalho. Pede-me e eu faço-lhe uma lista* (artigo 15.º).

1.4.15. Ainda nesse dia, a directora foi informada que nos dossiers das áreas funcionais da trabalhadora faltavam documentos e havia documentos mal elaborados que careciam de rectificação (artigo 16.º).

1.4.16. A trabalhadora arguida não informou a directora-geral que os serviços que superintendia e coordenava não cumpriam os requisitos processuais e documentais exigíveis, nem, em momento algum, solicitou qualquer tipo de ajuda (artigo 19.º).

- 1.4.17.** A inexistência, deficiência e/ou desorganização da referida documentação subjacente às áreas desenvolvidas pela arguida, a serem verificadas pelas entidades competentes, importam a obrigação de proceder à devolução dos financiamentos atribuídos e executados, e a impossibilidade de obter financiamentos futuros, para além de descredibilizar a instituição (artigo 20.º).
- 1.4.18.** Em 26 de Abril de 2007, terminaram as buscas para localizar diversa documentação e foi constatado que a arguida desconhecia quais os elementos documentais existentes e os que faltavam nos dossiers, cuja correcta organização e instrução eram da sua responsabilidade, tal como desconhecia o paradeiro de documentos que havia removido em caixotes para os arquivos que não tinha classificado e organizado em dossiers (artigo 21.º).
- 1.4.19.** A falta de documentos, a falta de arquivo dos documentos existentes e a desorganização dos dossiers causaram enorme perturbação no funcionamento dos serviços, o que afectou a imagem da instituição e pode vir a originar graves consequências financeiras (artigo 24.º).
- 1.4.20.** A direcção da instituição tomou conhecimento do comportamento da trabalhadora, através da participação que lhe foi dirigida pela directora-geral, em 08 de Maio de 2007 (artigo 25.º).
- 1.4.21.** Os factos descritos representam uma grave violação dos deveres profissionais da trabalhadora, nomeadamente do dever de lealdade, do cumprimento de ordens e instruções, de zelo e diligência e de respeito e urbanidade, a que se encontra obrigada por força do n.º 1 do artigo 121.º do Código do Trabalho (artigo 26.º).
- 1.4.22.** Com a referida conduta a arguida cometeu infracção disciplinar grave, sendo intenção da ... proceder ao seu despedimento com justa causa, nos termos do n.º 1 do artigo 396.º do Código do Trabalho.
- 1.4.23.** A entidade patronal fixou à trabalhadora um prazo de 10 dias úteis, para, querendo, consultar o processo e responder por escrito à nota de culpa, e requerer quaisquer diligências probatórias pertinentes para a descoberta da verdade.
- 1.5.** Em 27 de Junho de 2007 (data anterior à entrega da resposta à nota de culpa), foi requerida a junção aos autos da procuração passada pela trabalhadora à Sr.ª Dr.ª ... e

pedida a realização de várias diligências probatórias, nomeadamente as indicadas a fls. 94 e 95 do processo disciplinar.

- 1.5.1.** Em 29 de Junho de 2007, foram juntos aos autos pelo instrutor do processo os documentos indicados no ponto 1.6. do presente parecer e os documentos identificados a fls. 98 e 103 dos autos, sendo que o documento a fls. 98 refere que a mandatária da trabalhadora se deslocou à ... para consulta do processo disciplinar, mas que tal não foi possível, em virtude de o processo se encontrar em poder do Instrutor.
- 1.5.2.** Em 02 de Julho de 2007, foi junto aos autos o fax remetido pelo Instrutor do processo à mandatária da trabalhadora, a fls. 106 e 107 dos autos, o qual refere que as diligências probatórias devem ser requeridas na resposta à nota de culpa e não antes, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 414.º do Código do Trabalho.
- 1.5.3.** No decurso do processo disciplinar, a entidade patronal ouviu seis (6) testemunhas que comprovam parte dos factos imputados à arguida na nota de culpa.
- 1.6.** Na resposta à nota de culpa (a fls. 109 a 144 dos autos), a trabalhadora alegou, em síntese, que:
 - a) as actas juntas aos autos como documentos n.ºs 1 e 2 (fls. 19 a 28) não cumprem os formalismos legais, uma vez que não se encontram assinadas;
 - b) as páginas do processo disciplinar não se encontram numeradas desde o início ao fim;
 - c) a entidade patronal atrasou a preparação da sua defesa, uma vez que a consulta do processo foi recusada aquando da primeira ida à ..., devido ao facto de o processo se encontrar na posse do Instrutor, quando deveria estar disponível para consulta dentro do horário de funcionamento da instituição e não ter obrigado a nova deslocação;
 - d) a entidade patronal impossibilitou-a de aceder a uma série de informação antes da resposta à nota de culpa, o que a obrigou a estruturar diferentemente a referida resposta;
 - e) que nos documentos que constam do processo e na nota de culpa são imputados factos genéricos, alusões vagas e juízos de valor;
 - f) embora desempenhe as funções indicadas no ponto 1.4.1. do presente parecer, foi nomeada para substituir a Coordenadora do Centro de Formação Profissional, no período entre 11 de Julho de 2006 e 8 de Novembro de 2006, sem lhe terem perguntado se poderia acumular as referidas funções;
 - g) as funções de Coordenação da Formação Profissional foram exercidas pela Sr.ª Dr.ª ..., no período entre 5 de Setembro de 2002 a 31 de Janeiro de 2007;

- h) substituiu a Sr.^a Dr.^a ... no período entre 1 de Julho de 2006 e 08 de Novembro de 2006, na Coordenação do Centro de Formação e Emprego, enquanto esta se encontrou ausente para gozar licença de maternidade, mas que apenas assegurou o normal funcionamento do Centro;
- i) após o regresso da Sr.^a Dr.^a ... à instituição, manteve as funções de técnica de serviço social, no âmbito da formação profissional;
- j) no início das acções de formação (relativas a Janeiro de 2006) deviam estar organizados os dossiers técnico-pedagógicos, pelo que, a haver qualquer falta, deverá ser imputada à Sr.^a Dr.^a ...;
- k) no período em que substituiu a Sr.^a Dr.^a ..., competia-lhe actualizar os dossiers pedagógicos, no que se refere aos sumários das sessões formativas e folhas de presença de formandos, faltas e justificações das mesmas;
- l) no dia 26 de Março de 2007, a directora-geral da ... informou-a que iria ser iniciado um processo de certificação de qualidade da instituição e que solicitou a cada um dos coordenadores que procedesse às actualizações, correcções e compilações que se justificassem, tendo em conta a sua área funcional;
- m) face ao que antecede, e tendo em conta o seu serviço/unidade de coordenação (Serviço de Apoio Domiciliário), procedeu à actualização informática dos elementos dos dossiers gerais, que se encontram designados pelas seis pastas na alínea 8 do ponto 16 da nota de culpa e de outra informação, e elaborou um índice dos dossiers gerais do serviço de apoio domiciliário, tendo entregue tal à colaboradora ...;
- n) no dia 19 de Abril de 2007, a sua colega ... (Coordenadora do Centro de Formação e Emprego desde 01 de Fevereiro de 2007) informou a directora-geral que tinham sido detectadas algumas inconformidades nos dossiers técnico-pedagógicos de 2006, e que aproveitou a ocasião para referir que o horário do módulo de desenvolvimento pessoal não era coincidente com a carga horária prevista para aquele tipo de formação, conforme tinha já dado conhecimento à directora;
- o) no seguimento do exposto, a directora-geral solicitou-lhe a si e à sua colega ... que fizessem o levantamento dos documentos que se encontravam em falta ou que estivessem incorrectos nos dossiers de 2006, por forma a estarem em conformidade no dia 23 de Abril de 2007;
- p) na reunião do dia 26 de Março e na reunião do dia 18 de Abril de 2007, não lhe foi pedido para inspeccionar os dossiers de 2006 relativos ao Programa Constelação;
- q) na tarde do dia 19 de Abril de 2007, e no seguimento da ordem dada pela directora-geral, procedeu à análise dos dossiers técnico-pedagógicos referentes ao Programa Constelação juntamente com a colega ..., tendo, no final do dia, informado a dirigente dos documentos em falta e das desconformidades detectadas;

- r) no dia 20 de Abril de 2007, e de acordo com a indicação da directora, foram executadas várias tarefas por si e por outras colaboradoras;
- s) ainda nesse dia, a directora-geral afirmou estranhar o facto de ter havido uma inspecção à parte técnico-pedagógica da Formação e Emprego do Programa Constelação relativo a 2006 e estar tudo em conformidade, mas não existirem documentos em falta;
- t) no dia 20 de Abril de 2007, a sua colega ... informou a directora-geral que as tarefas distribuídas estavam quase concluídas e que apenas estava em falta o arquivo de alguns sumários, a tiragem de fotocópias e a elaboração de uma listagem de formandos;
- u) nessa sequência, a sua colega ... solicitou, em nome de ambas, para trabalhar em apenas na parte do dia seguinte (sábado), dado que seria suficiente para terminar as tarefas, o que foi aceite pela Sr.^a Dr.^a ...;
- v) no dia 21 de Abril de 2007, a directora-geral informou-a que tinham sido encontrados documentos originais, mas não referiu onde nem quais os documentos;
- w) os únicos documentos que retirou dos dossiers técnico-pedagógicos de 2005, 2004 e 2003 foram as fichas de inscrição e notas de selecção dos formandos que frequentaram as acções de formação no ano de 2006, com o objectivo de a directora-geral e outra colega procederem à sua organização;
- x) depois de ter terminado as tarefas que lhe tinham sido distribuídas, ausentou-se para acompanhar a Sr.^a Dr.^a ... ao hospital, mas que avisou a Sr.^a D.^a ...;
- y) no dia 23 de Abril de 2007, a directora-geral entrou no seu gabinete e disse-lhe, em voz alta, que *no dossier de carpintaria faltavam sumários relativos a muitos meses ...*;
- z) após ter terminado a análise dos sumários, a directora dirigiu-se ao seu gabinete e informou-a que não faltava nenhum sumário no dossier de carpintaria, mas que lhe disse, em voz alta e em tom provocatório, as frases que se transcrevem: *Por favor Dr.^a ..., não é possível que não estivessem na madrugada de Domingo e hoje já lá estejam e julga que não vi sair ainda agora do seu gabinete o Sr. ...*;
- aa) muito exaltada referiu à directora que não tinha falsificado os sumários e a dirigente, em voz alta, avisou-a (...) *que falasse baixo pois não era colega dela na escola e que era a directora*, tendo acabado por referir que *... não tinha andado com a directora na escola*;
- bb) relativamente ao que é mencionado no artigo 12.º da nota de culpa – entregou aos técnicos do IEFP as pastas relativas ao Programa Constelação e estes solicitaram-lhe para ficar sozinho, embora se tenha colocado à sua disposição, por forma a poder prestar qualquer tipo de esclarecimento;
- cc) no que se refere ao que consta do artigo 13.º da nota de culpa – no mês de Junho de 2006, foi-lhe solicitado pela directora que se mudasse para o gabinete da Sr.^a Dr.^a ... e

que, como não tinha espaço no gabinete para colocar a sua documentação, a colocou no arquivo dos serviços administrativos e financeiros, com autorização da Sr.^a D.^a ...;

dd) em Fevereiro de 2007, a Sr.^a Dr.^a ... mudou-se para o seu gabinete e desocupou o módulo de gavetas da secretária da Sr.^a Dr.^a ..., tendo colocado a referida documentação no arquivo e em caixotes;

ee) em Março de 2007, passou a partilhar o gabinete com a Sr.^a Dr.^a ... (a sua colega ... fora transferida para outro gabinete e levou a documentação respeitante ao Programa Constelação) e desocupou o armário da Sr.^a Dr.^a ..., sendo a documentação colocada num outro gabinete, a pedido da Sr.^a D.^a ...;

ff) depois de ter retirado a documentação da Sr.^a Dr.^a ... do armário, colocou a sua documentação (a que estava no arquivo) no gabinete, embora tivessem permanecido no arquivo outros documentos para arquivar;

gg) no que diz respeito aos dossiers técnico-pedagógicos de 2006, relativos à Formação e Emprego, não são indicados os elementos que estavam em falta, que documentos lá se encontravam e onde se encontravam, e apenas são feitas vagas alusões;

hh) no que se refere ao artigo 14.º da nota de culpa – não se encontram concretizados os documentos de suporte às referidas acções de formação;

ii) quando a entidade patronal refere que deveriam ter sido instruídos os respectivos dossiers, não sabe se se está a referir aos dossiers técnico-pedagógicos ou aos dossiers do serviço social, embora estes últimos não sejam obrigatórios, nem tenham sido solicitados pelos técnicos do IEFP;

jj) no que diz respeito ao artigo 16.º da nota de culpa – nunca elaborou incorrectamente nenhum documento e desconhece quais os documentos que foram mal elaborados;

kk) os dossiers de 2007 relativos ao Programa Constelação não são da sua responsabilidade, uma vez que, até ao dia 01 de Janeiro 2007, eram da responsabilidade da Sr.^a Dr.^a ... e depois passaram a ser da responsabilidade da Sr.^a Dr.^a ...;

ll) de acordo com a legislação em vigor, deve existir um ficheiro do pessoal prestador de cuidados (ajudantes familiares), mas que criou um dossier de Recursos Humanos, do qual constam todos os dados obrigatórios;

mm) de acordo com a legislação em vigor, deve ser constituído um ficheiro de utentes, do qual constem vários elementos, mas que tal se encontra disponível no dossier individual de cada utente, embora não exista um ficheiro e processo por utente com essa designação;

nn) alguns documentos não justificavam o arquivo imediato, atendendo à natureza do trabalho, e que se encontravam documentos por arquivar;

oo) relativamente aos utentes que entraram fora do acordo de cooperação da segurança social e passaram a integrar o acordo, não foram organizados processos individuais;

pp) em relação aos utentes que se encontravam fora do acordo, não existe legislação que imponha a criação de dossier por utente, nem nunca foi dada instrução para tal;

qq) a lei não obriga a que haja dossier técnico-pedagógico, nem lhe foi dada instrução para tal, embora os tenha criado em 2003;

rr) não lhe é possível pronunciar-se sobre o conteúdo do documento n.º 13 junto aos autos (fls. 61 a 64 dos autos-relação dos documentos em falta nos dossiers relativos ao Apoio Domiciliário), embora tenha criado o registo de acompanhamento onde regista todos os contactos e diligências efectuadas com os beneficiários/as;

ss) no que se refere ao processo ... que foi suspenso por óbito do requerente – após o falecimento da esposa do Sr. ... - alertou/orientou o beneficiário, no sentido de apresentar novo requerimento, e que à data do início da licença por gravidez de risco aguardava informação sobre o processo.

1.7. A trabalhadora arguida requereu a junção aos autos de:

a) organigrama funcional e organigrama, relativos aos serviços do Centro de Formação e Emprego da ...;

b) ofício do IEFP relativo ao resultado da visita de acompanhamento ao Programa Constelação (Formação Profissional).

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. No que diz respeito ao que é alegado pela arguida, que se refere ao facto de as actas juntas aos autos (documentos n.ºs 1 e 2) não se encontrarem assinadas, afigura-se-nos que tal é irrelevante, na medida em que se trata de uma mera irregularidade que foi sanada através dos depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas no decurso do processo, os quais vieram a confirmar o conteúdo das referidas actas.

2.2. Relativamente ao que é alegado pela arguida quanto às páginas do processo disciplinar, não se encontram numeradas desde o início ao fim, afigura-se-nos que tal também é irrelevante, na medida em que as páginas do processo remetidas a esta Comissão se encontram numeradas desde o início ao fim.

2.3. No que respeita ao que é alegado pela trabalhadora, no que se refere ao facto de a sua mandatária se ter deslocado às instalações da ... para consultar o processo disciplinar e que tal não foi possível, em virtude de o processo se encontrar à ordem do Instrutor, o que obrigou a nova deslocação, afigura-se-nos que tal não poderá ser entendido como

uma recusa em consultar o processo, na medida em que se desconhecem as razões pelas quais o processo disciplinar não se encontrava disponível para consulta, naquela data.

Por outro lado ainda, em data posterior, e dentro do prazo previsto para a resposta à nota de culpa, a mandatária da trabalhadora teve oportunidade de efectuar a referida consulta e requer outros elementos.

- 2.4.** Relativamente ao que é alegado pela trabalhadora, no que respeita ao facto de a sua mandatária ter requerido diligências antes da entrega da resposta à nota de culpa e o instrutor do processo referir que tal deveria ser solicitado na resposta à nota de culpa e não antes, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 414.º do Código do Trabalho, afigura-se nos que, em abono da verdade material dos factos, é legítimo à trabalhadora requerer as diligências que entender no decurso do prazo previsto para resposta à nota de culpa.

Ainda assim, a arguida deveria ter voltado a solicitar na resposta à nota de culpa os elementos solicitados, em 27 de Junho de 2007, caso entendesse que tal era necessário para a sua defesa.

Assim, uma vez que a trabalhadora apresentou a resposta, considera-se que o processo não sofre de nenhuma irregularidade processual.

- 2.5.** Os factos constantes dos artigos 6.º a 10.º e os factos constantes dos pontos 9, 10 e 11 do artigo 16.º da nota de culpa não se encontram devidamente circunstanciados, em termos de tempo, de modo e de lugar, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 411.º do Código do Trabalho, uma vez que não se encontram identificados na nota de culpa os documentos que estavam em falta nos dossiers de 2006, os dossiers que se encontravam desorganizados relativos ao Programa Constelação e a identificação dos utentes relativos aos cinco processos de ... no activo (ponto 9 do artigo 16.º da nota de culpa), dos utentes relativos ao processo de ... suspenso (ponto 10 do artigo 16.º da nota de culpa) e do utente titular do acordo de ... a quem, eventualmente, não terá sido requerido novo acordo.

- 2.6.** Embora a trabalhadora alegue que não lhe foi perguntado se poderia acumular as funções de Coordenadora do Centro de Formação Profissional e Emprego, durante o período em que a trabalhadora ... se encontrou em licença por maternidade, da prova carreada para os autos resulta que a arguida deu o seu acordo quanto a tal (cfr. depoimento prestado por ... a fls. 174 e depoimento de ... a fls. 177 dos autos).

- 2.7.** Quanto ao facto de a directora da instituição, no dia 26 de Março de 2007, ter dado ordens aos coordenadores para verificarem os dossiers das suas áreas funcionais e a arguida ter afirmado àquela dirigente que os dossiers se encontravam organizados (artigo 2.º da nota de culpa) – da prova carreada para os autos resulta que, embora a directora tivesse pedido à arguida e à sua colega ... que fizessem o levantamento dos documentos que se encontravam em falta ou que estivessem incorrectos nos dossiers de 2006, a trabalhadora não informou que os dossiers estavam organizados, uma vez que dos autos não resulta prova documental ou testemunhal que comprove tal. Por outro lado, a trabalhadora refere que informou a directora dos documentos em falta e das desconformidades detectadas nos dossiers, mas que foram analisadas e resolvidas pela mesma, e que foi a sua colega ... que informou aquela superiora hierárquica que as tarefas distribuídas estavam quase concluídas e que apenas faltavam alguns sumários (cfr. artigos 66.º a 73.º da resposta da trabalhadora).
- 2.8.** Quanto ao facto de a arguida, no dia 22 de Abril de 2007, se ter ausentado da instituição para transportar a colega ao hospital e não ter regressado à ..., enquanto as suas colegas continuaram a trabalhar (artigo 11.º da nota de culpa) – embora a arguida tenha transportado a colega ao hospital, devido a esta se ter sentido indisposta, não se pode considerar que outras colegas se tenham disponibilizado para a transportar, por forma a que arguida continuasse a organizar os processos, uma vez que a entidade patronal não apresentou prova testemunhal ou documental que comprove o que alega, e a arguida, a propósito de tal, refere na resposta à nota de culpa que se encontrava sozinha com a referida colega, quando contactou o médico de serviço e este lhe disse que a Sr.ª Dr.ª ... tinha de ser vista pelo serviço de urgência de obstetrícia.
- Perante tal, e como já tinha terminado as tarefas que lhe tinham sido distribuídas e não tinha sido solicitada para mais nenhuma outra tarefa, decidiu avisar a Sr.ª D.ª ... e acompanhar a colega ao hospital (cfr. artigos 85.º a 96.º da resposta à nota de culpa).
- 2.9.** No que se refere ao facto de a arguida, no dia 23 de Abril de 2007, se ter limitado a entregar as pastas aos técnicos do IEFP [artigo 12.º da nota de culpa (1.ª parte)] e não ter acompanhado a parte pedagógica, também não se poderá considerar que a trabalhadora tenha cometido alguma falta disciplinar, dado que a trabalhadora refere que entregou as pastas relativas ao Projecto Constelação aos técnicos do IEFP e estes lhe solicitaram que se retirasse do gabinete, mas que se colocou à disposição dos técnicos para eventuais esclarecimentos (cfr. artigo 105.º da resposta) e a entidade patronal não apresenta prova que contrarie o que é alegado pela trabalhadora.

2.10. No que se refere ao facto de a arguida ter proferido contra a superiora hierárquica as frases indicadas nos pontos 1.4.10 e 1.4.11. do presente parecer [artigo 12.º da nota de culpa (2.ª parte)] – uma vez que a trabalhadora apresenta uma versão diferente dos factos e a entidade patronal não apresenta prova documental ou testemunhal que contraponha a tal, apenas se poderá considerar provado que, na sequência de um mal entendido entre a directora e a trabalhadora, a arguida afirmou àquela dirigente ... *que não tinha andado com a directora-geral na escola* (cfr. 104.º da resposta à nota de culpa).

Assim, embora a arguida refira que reconheceu perante a dirigente que se excedeu ao pronunciar a frase referida, há que lembrar que, nas relações entre trabalhadores e dirigentes, deve existir o mínimo de urbanidade, pelo que, embora este comportamento da arguida deva ser censurado, o mesmo não constitui justa causa de despedimento, dado não se encontrarem reunidos os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 396.º do Código do Trabalho, de acordo com a jurisprudência dos tribunais.

2.11. No que se refere ao facto de a arguida ter colocado documentação respeitante às suas áreas funcionais no arquivo da instituição sem a ter acondicionado devidamente nos respectivos dossiers (artigos 13.º a 15.º da nota de culpa) – embora a arguida alegue que não tinha onde guardar a documentação no seu gabinete e a guardou no arquivo da entidade patronal onde também se encontrava documentação de outras colegas – exercendo as funções que exerce (sendo inclusivamente responsável pela parte pedagógica da candidatura ao Programa Constelação de 2007), considera-se que deveria ter optado por guardar a documentação nos diversos dossiers das áreas funcionais, de forma a não se encontrarem abandonados, amontoados em caixotes e desorganizados (cfr. depoimento de ... a fls. 174 dos autos, depoimento de ... a fls. 177 e 178 dos autos e depoimento de ... a fls. 181 dos autos).

Assim, e muito embora seja de censurar a conduta da trabalhadora arguida, uma vez que com o seu comportamento provocou alguma perturbação no normal funcionamento dos serviços, já que acabaram por ser envolvidos vários elementos da entidade patronal na ordenação e análise da documentação, este seu comportamento também não constitui justa causa de despedimento, dado não se encontrarem preenchidos os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 396.º do Código do Trabalho.

Relativamente ao facto de a arguida ter eventualmente proferido as frases que vêm indicadas na parte final do artigo 15.º da nota de culpa e indicadas no ponto 1.4.14 do parecer, tal não se poderá considerar provado, na medida em que a entidade patronal não fez prova desses factos e a trabalhadora apresenta uma versão diferente dos mesmos.

2.12. No que diz respeito às restantes acusações constantes da nota de culpa, nomeadamente no que se refere à falta de documentos e à existência de documentos incorrectamente elaborados nos dossiers de 2007 do Projecto Constelação e do Apoio Domiciliário (artigos 16.º a 21.º da nota de culpa), salienta-se o seguinte:

2.12.1. No que se refere aos dossiers do Programa Constelação, não consta da nota de culpa quais os documentos que se encontravam em falta e quais os documentos que se encontravam mal elaborados, pelo que tal matéria não poderá ser apreciada pela CITE.

2.12.2. No que diz respeito aos alegados documentos mal elaborados e à falta de documentos nos dossiers do Apoio Domiciliário – embora a arguida não estivesse a observar estritamente o previsto no Despacho n.º 62/99, de 12 de Novembro, uma vez que não criava ficheiros com a designação prevista no diploma, mas organizava e estruturava o seu trabalho como melhor entendia (cfr. artigos 178.º a 180.º da resposta), de tal não parece ter resultado qualquer prejuízo para os utentes do Centro, nem para a entidade patronal, uma vez que a trabalhadora refere que a informação obrigatória se encontrava disponível nos documentos que criou, e a entidade patronal não logrou provar o contrário.

Por outro lado, e no que se refere à alegada falta de documentos nos dossiers do Apoio Domiciliário, tal não se poderá considerar provado, na medida em que a testemunha ... refere que faltaram documentos, nomeadamente contratos de prestação de serviço, folhas de cálculo de captações, registo de acompanhamentos e avaliações do serviço, o que a levou a elaborar um relatório sobre a matéria e que entregou à directora (não se sabe se é o relatório identificado a fls. 61 dos autos) (cfr. fls. 181 dos autos), mas não se debruçou sobre o que é aduzido na nota de culpa, e a testemunha ... (cfr. fls. 187 dos autos) refere que constatou a falta de documentos, mas também não se debruçou sobre os factos constantes dos pontos 1 a 6 do artigo 16.º da nota de culpa.

Acresce ainda que a trabalhadora sobre a matéria refere que existiam documentos que não se encontravam arquivados, devido a encontrarem-se os processos em constante actualização [cfr. artigo 179.º da resposta (página 140 dos autos)].

2.13. Face ao que precede, e muito embora os comportamentos da trabalhadora enumerados nos pontos 2.10., 2.11. e 2.12. do presente parecer se tenham mostrado desadequados à situação *sub judice*, não estão preenchidos os requisitos da justa causa para o despedimento, uma vez que a entidade patronal não conseguiu comprovar os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 396.º do Código do Trabalho.

Com efeito:

O conceito de justa causa para o direito de resolução tem implícitas as regras conformativas dos conflitos de direitos, nomeadamente os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade. Assim, o juízo de prognose da impossibilidade de manutenção das relações laborais entre trabalhador e empregador estrutura-se em critérios objectivos, ou seja, os próprios de um bom pai de família ou de um empregador normal, tendo-se em conta o princípio da proporcionalidade, em função da gravidade do comportamento disciplinarmente censurável e da culpa do trabalhador seu agente (Ac. STJ, de 4.12.1989: BMJ, 392.º - 374).

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Face ao que antecede, afigura-se-nos que a Cooperativa ..., CRL não ilidiu em termos suficientes a presunção constante do n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, sendo o parecer desfavorável ao despedimento da trabalhadora grávida ...

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007, COM O VOTO CONTRA DA REPRESENTANTE DA CIP – CONFEDERAÇÃO DA INDÚSTRIA PORTUGUESA